SENTENÇA

Processo n°: 3000946-18.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Marlene Gomes dos Santos

Requerido: ARKE - VECTOR INDUSTRIA DE PRODUTOS LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um produto da segunda ré que foi fabricado pela primeira.

Alegou ainda que o mesmo após ser usado por três vezes apresentou problemas, não tendo a questão sido resolvida.

As preliminares suscitadas pelas rés em contestação não merecem acolhimento.

Quanto à legitimidade passiva <u>ad causam</u> da segunda, encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a **vício do produto**, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de

RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Já a realização de perícia, como propugnado por ambas as rés, é prescindível à decisão da causa, a qual poderá ser alcançada independentemente da avaliação do problema apresentado no produto porque os dados já constantes dos autos bastam para firmar convencimento a seu propósito.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, a compra feita pela autora em 08 de agosto de 2013 está comprovada a fl. 03, enquanto a ocorrência do vício em seu funcionamento está suficientemente demonstrada pelos documentos de fls. 05/09.

Eles correspondem à reclamação feita pela autora junto ao PROCON local, na qual a ré **LOJAS COLOMBO S/A** se dispôs a dar-lhe a autorização de postagem do produto a fim de que fosse examinado pela primeira ré (fl. 07).

Todos esses desdobramentos somente teriam razão de ser diante do mau funcionamento do bem, não sendo crível que se ele estivesse em perfeitas condições a autora levaria a cabo as ações que implementou.

Por outro lado, a segunda ré chegou a apresentar a autorização (fl. 08), mas como constou o endereço da autora, para devolução da mercadoria, equivocado (fl. 09), ela não o encaminhou.

Assim posta a questão debatida, entendo que a

pretensão deduzida prospera.

A circunstância da autora não ter encaminhado o produto foi adequadamente justificada, sendo razoável o receio de que poderia não recebêlo de volta em razão do erro de seu endereço.

A impugnação a propósito oferecida pela segunda ré (fl. 22, último parágrafo) não vinga porque nada denota que foi a autora quem lançou as anotações de fl. 09.

Aliás, isso estaria em total descompasso com o interesse até então manifestado pela autora em solucionar a pendência, não se sabendo por

qual motivo agiria assim.

Dessa forma, tem-se como patenteado nos autos o vício do produto não sanado em trinta dias, o que remete à aplicação à espécie da regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

A condenação de ambas as rés à restituição do valor despendido pela autora é, portanto, de rigor, pouco importando que somente a segunda tivesse sido acionada perante o PROCON local.

A primeira ré não poderá invocar a condição de terceiro em face da segunda, porquanto a solidariedade entre ambas não as coloca em posição desigual ou diferente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 369,00, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2013 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pelas rés, elas terão o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA